

Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo do Reino de Marrocos sobre a Dispensa Mútua de Vistos

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Governo do Reino de Marrocos,
a seguir denominados por “Partes Contratantes”.

Com o objectivo de reforçar os laços de amizade das Partes Contratantes e facilitar as deslocações das pessoas das Partes Contratantes, acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os titulares do passaporte da Região Administrativa Especial de Macau válido, com fins que não sejam de exercícios laboral ou profissional, ficam isentos de vistos para entrada, trânsito, permanência ou saída de quaisquer postos de migração próprios para a passagem de visitantes internacionais do Reino de Marrocos e podem aí permanecer por um período máximo de noventa (90) dias consecutivos.

Artigo 2.º

Os titulares do passaporte comum do Reino de Marrocos válido, com fins que não sejam de exercícios laboral ou profissional, ficam isentos de vistos para entrada, trânsito, permanência ou saída da Região Administrativa Especial de Macau e podem aí permanecer por um período máximo de noventa (90) dias consecutivos.

Artigo 3.º

1. Os titulares do passaporte da Região Administrativa Especial de Macau válido que desejem permanecer no Reino de Marrocos por período superior a noventa (90) dias ou que entrem no Reino de Marrocos para fins de emprego ou exercícios profissionais, carecem de obter previamente visto emitido pelas autoridades competentes do Reino de Marrocos.

2. Os titulares do passaporte comum do Reino de Marrocos válido que desejem permanecer na Região Administrativa Especial de Macau por período superior a noventa (90) dias ou que entrem na Região Administrativa Especial de Macau para fins de emprego ou exercícios profissionais, carecem de obter previamente visto emitido pelas autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos passaportes referidos nos artigos 1.º e 2.º e informações do seu uso, por via diplomática, no prazo de trinta (30) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo. Deve ser notificada à outra Parte da modificação do modelo dos passaportes, se for caso disso, e ser procedido o envio dos exemplares desses novos documentos, pelo menos com uma antecedência de trinta (30) dias que precedem a entrada da circulação dos mesmos.

Artigo 5.º

O presente Acordo não exime os titulares dos passaportes comuns válidos referidos nos artigos 1.º e 2.º do presente Acordo do cumprimento das obrigações concernentes à migração e das demais legislações e regulamentos das autoridades competentes da outra Parte.

Artigo 6.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes podem recusar a entrada e a permanência das pessoas que sejam consideradas indesejáveis, em especial as pessoas que possam pôr em risco a ordem, saúde e segurança públicas e as pessoas que sejam consideradas ilegais no seu território.

Artigo 7.º

Todos os litígios decorrentes da interpretação e execução do presente Acordo serão resolvidos por Acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 8.º

Por razões de segurança, ordem e saúde públicas, qualquer uma das Partes Contratantes pode suspender a aplicação total ou parcial das cláusulas do presente Acordo. Tal medida de suspensão deve ser notificada imediatamente, por escrito, à outra Parte Contratante, por via diplomática, indicando claramente a data da sua vigência.

Artigo 9.º

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a sua celebração.

2. A alteração do presente Acordo por consentimento mútuo de ambas as Partes é feita oficialmente por escrito mediante via diplomática e deve ser mencionada na respectiva comunicação a duração e a data do início da sua aplicação.

3. O presente Acordo mantém-se em vigor por indeterminação da sua duração; qualquer uma das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com uma antecedência mínima de sessenta (60) dias.

Feito em —, em 10 de Novembro de 2015, em dois exemplares, nas línguas chinesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**Pelo representante do Governo
da Região Administrativa
Especial de Macau da
República Popular da China**

**Pelo representante do Governo do
Reino de Marrocos**